



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 27 de abril de 19 94

ACORDÃO Nº 108-01.075

Recurso nº: - 81.795 - PIS-FATURAMENTO - EX: DE 1987

Recorrente: - BATEX DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA.

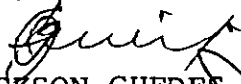
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

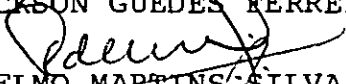
NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DA DECISÃO - PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - PROCESSO DECORRENTE - A decisão de segundo grau que, acolhendo preliminar argüida, declara nula a que foi proferida em primeira instância no processo principal, constitui prejudgado na apreciação do processo decorrente, que, em face da relação entre ambos, deve merecer igual tratamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BATEX DISTRIBUIDORA DE BATERIAIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar nula a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de abril de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 19 AGO 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Primeiro Conselho de Contribuintes

Processo nº10.840/001.164/91-17

RECURSO Nº: 81.795

ACORDAO Nº: 108-01.075

RECORRENTE: BATEX Distribuidora de Baterias Ltda.

RECORRIDA: DRF em Ribeirão Preto - SP

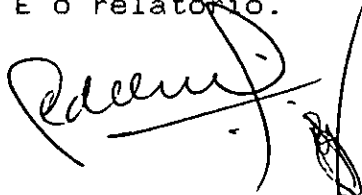
R E L A T Ó R I O

BATEX DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA., já qualificada nos autos, inconformada com decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, vem dela recorrer a este Egrégio Conselho.

A r. decisão recorrida, em decorrência de outra prolatada no chamado processo-matriz, manteve a exigência da contribuição para o PIS (FATURAMENTO) relativa ao exercício de 1987.

No apelo, reporta-se a recorrente às razões de defesa oferecidas no processo principal, que já foi julgado por esta Colenda Câmara.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Primeiro Conselho de Contribuintes

ACÓRDÃO Nº 108-01.075

V O I O

Conselheiro Adelmo Martins Silva, relator:

O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

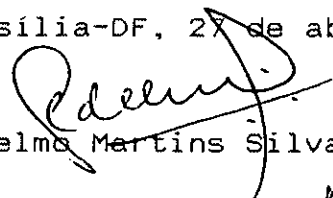
No mérito, nada há aqui a analisar. É que existe uma perfeita relação de causa e efeito entre o processo denominado principal, já julgado, e este, ora sob julgamento.

Os membros desta Câmara, apreciando o recurso interposto no processo-matriz, por unanimidade de votos, decidiram declarar nula a decisão de primeiro grau, consoante Acórdão nº 108-00.032.

De acordo com pacífica jurisprudência deste Colegiado, a decisão que, acolhendo preliminar argüida, declara nula a decisão de primeira instância proferida no processo principal, constitui prejulgado na apreciação do processo decorrente, que, em face da relação existente entre ambos, deve merecer idêntico tratamento.

Por isso, levanto, de ofício, preliminar no sentido de que também aqui se declare nula a decisão recorrida.

Brasília-DF, 27 de abril de 1994


Adelmo Martins Silva - Relator
